



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar
70059-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 16178/2020/ME

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
Vereador CLÁUDIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso
Av. Porto Alegre, 2615 – Centro – Caixa Postal 131
78890-000 – Sorriso – MT

Assunto: Resposta ao Ofício nº 349, de 14 de maio de 2019.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 03154.007263/2019-01.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente em referência, endereçado à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e transferido a esta Secretaria Especial, que trata do **Requerimento nº 133/2019**, encaminho a anexa manifestação da Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DÊNIO APARECIDO RAMOS

Chefe de Gabinete do Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Dênio Aparecido Ramos, Chefe de Gabinete**, em 22/01/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6083372** e o código CRC **9081AAD0**.

Processo nº 03154.007263/2019-01.

SEI nº 6083372



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Relações do Trabalho

Nota Informativa- SEI nº 11/2019/CGRT/SPPRT/STRAB/SEPRT-ME

INTERESSADO(S): Câmara Municipal de Sorriso - MT

ASSUNTO: Requer revisão da Lei Federal nº. 12.690/2012 (Lei das Cooperativas de Trabalho)

1. Trata-se de REQUERIMENTO Nº 133/2019, da Câmara Municipal de Sorriso - MT, encaminhado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício nº. 349/2019 - GP/SEC. O supracitado Requerimento foi protocolado sob nº. 03154.007263/2019/ASPAR/GM.MMFDH, que após análise por aquela Pasta foi encaminhado ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho - Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO Nº. 236/2019/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH.
2. Os Vereadores que assinam o Requerimento requerem a revisão da Lei Federal nº. 12.690/2012 (Lei das Cooperativas de Trabalho), para garantir direitos e estabilidade à cooperada gestante. Justificam o pedido, entre outras considerações, na "estabilidade conferida à gestante pela CF/88, que objetiva amparar o nascituro a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem estar, configurando norma de ordem pública, da qual a trabalhadora cooperada sequer pode dispor". Afirmam, ainda, que não raras vezes, essa forma societária é utilizada para burlar a legislação trabalhista.
3. É o relatório.
4. A regulamentação das Cooperativas está prevista em Leis Ordinárias e na Consolidação das leis do Trabalho - CLT. De acordo com a Lei 5.764/71, as cooperativas podem adotar, por objeto, qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, de modo que podem atuar em qualquer setor da economia com **adesão voluntária de seus cooperados**.
5. A Lei 12.690/2012, em seu art. 2º e parágrafos, conceitua a Cooperativa de Trabalho e trata de sua autonomia e autogestão, para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.
6. De acordo com a Lei 12.690/2012, as cooperativas de trabalho detêm autonomia que deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, **mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos**

trabalhos. Da mesma forma, no processo democrático de autogestão, a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e **os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos.**

7. A Lei 5.764/71 dispõe em seu artigo 90 que “qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”, ou seja, que não haveria vínculo entre o Cooperado e a Cooperativa. A Lei 8.949/94 alterou o art. 442 da CLT, introduzindo o parágrafo único a esse dispositivo, que estabelece que, também, não haveria vínculo de emprego entre o cooperado e o tomador de serviços da Cooperativa, vejamos:

"Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, **não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados**, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." [\(Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994\)](#)

8. Ademais, a própria CLT possui dispositivo para coibir abusos, conforme disposto no artigo 9º, que prevê que “**serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação**”.

9. Sabe-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho-MPT (em todo o território nacional), também atua no sentido de coibir a utilização de cooperativas para mascarar relações de emprego, fazendo-os assinar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se a não mais utilizarem mão de obra de cooperativas; e ainda, promovem diversas Ações Cíveis Públicas, com o objetivo de impedir, através de decretação judicial, a utilização dessas cooperativas.

10. Em relação à estabilidade da gestante, informa-se que é um direito garantido pela legislação para a **empregada gestante** a partir da confirmação da gravidez, não se estendendo à **cooperada**, visto a sua autonomia.

11. Verifica-se, ainda, que o tema Cooperativas foi motivo de várias alterações legislativas ao longo dos anos, e em nenhuma dessas alterações foram inseridos direitos trabalhistas e estabilidade à gestante cooperada, o que subentende-se ser devido ao fato de que as cooperadas sejam autônomas e não empregadas, e também devido à previsão legal de que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

12. Ante o exposto, compreende-se que a matéria veiculada no Requerimento nº. 133/2019, da Câmara Municipal de Sorriso - Mato Grosso, é de competência do Poder Legislativo.

13. Essa são, por ora, as informações que se sugere sejam encaminhadas à Secretaria de Trabalho.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2019.

À Consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

CÍCERO TIAGO COELHO DE SOUZA
Coordenador-Geral de Relações do Trabalho

De Acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Subsecretário de Políticas Públicas e Relações do Trabalho
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues de Souza, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 10/10/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cicero Tiago Coelho de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2019, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2931128** e o código CRC **A3FAC3BB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho

DESPACHO

Processo nº 03154.007263/2019-01

1. Trata-se de manifestação quanto ao OFÍCIO Nº 236/2019/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH (SEI 2478585), que encaminha o Requerimento Nº 133/2019, da Câmara Municipal de Sorriso - MT, versando sobre a revisão da Lei Federal nº. 12.690/2012 (Lei das Cooperativas de Trabalho), para garantir direitos e estabilidade à cooperada gestante.
2. Em atenção, informo que, nos termos do que dispõe o art. 90 da Lei nº 5.764/71, "*qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados*", não sendo possível atribuir direitos tipicamente decorrentes de relação empregatícia a trabalhadores autônomos.
3. Em que pese a inexistência de estabilidade à gestante cooperada, é oportuno esclarecer que a ela é assegurado o direito à licença-maternidade pelo período de 120 dias, período em que faz jus ao benefício previdenciário do salário-maternidade.
4. Pelo exposto, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho com o posicionamento desta Secretaria de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO NELSON VIEIRA

Auditor-Fiscal do Trabalho

De acordo. Ao Secretário de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE

Chefe de Gabinete

Aprovo. Restitua-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nelson Vieira, Auditor(a) Fiscal**, em 11/11/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Valotto, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 17/01/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a)**, em 21/01/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4952994** e o código CRC **4A31DBF1**.

Referência: Processo nº 03154.007263/2019-01.

SEI nº 4952994